



## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na última semana, assistimos estarecidos ao feminicídio de Kelly Lidiane Carvalho Moreira, grávida, morta a facadas pelo companheiro após este ter sido liberado na Delegacia de Polícia.

A violência contra as mulheres é um problema histórico no mundo todo. No Brasil, esse índice, que já era alto, vem aumentando nos últimos anos. No 1º semestre de 2022, os feminicídios bateram recorde no país, com a média de 4 mulheres vítimas por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública[1].

O número coincide com o momento em que o país teve a menor verba para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, as quais foram cortadas em 90% durante os últimos quatro anos.

O discurso misógino/machista ascende em alguns homens, que ainda entendem que as mulheres são de sua propriedade, que possuem o direito de matar, bater, violentar psicológica e sexualmente.

Neste início de ano de 2023, já foram concedidas 22.894 medidas protetivas a mulheres vítimas de violência no Rio Grande do Sul, cerca de 520 por dia, o maior número desde o início da série histórica em 2017.[2]

A medida protetiva, embora seja fundamental para que a mulher possa sair da condição de violência em que se encontra, muitas vezes não é suficiente. Isso porque a medida, por si só, não rompe com a dependência financeira que muitas vezes amarra as mulheres aos seus agressores, sendo esse, em muitos casos, o motivo pelo qual a mulher não consegue sair daquele contexto.

Além da instituição do número necessário de delegacias especializadas (e que funcionem 24h por dia), as quais ainda são muito escassas pelo país afora, da capacitação de servidores públicos para atuar em casos de violência doméstica, do fomento à denúncia e concessão das medidas protetivas a fim de afastar o agressor da vítima, são necessárias políticas que atuem para romper com a dependência econômica da vítima em relação ao agressor, e assim impedir que o ciclo de violência se perpetue.

Enquanto a rede de proteção à mulher não for forte e consolidada como política de Estado, muitas mulheres não conseguirão sair de suas casas, por falta de recursos e estrutura econômica, sequer denunciarão seus agressores.

Nesse sentido, a concessão do auxílio aluguel proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar e, assim, dar uma maior efetividade à medida protetiva de urgência, dando concretude ao afastamento da vítima do contexto de violência.

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil, prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

No artigo 22, a mesma Lei prevê a provisão de benefícios eventuais às pessoas que estejam em vulnerabilidade temporária:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Neste contexto, o Decreto nº 21.698, de 20 de outubro de 2022, regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social de Porto Alegre, sendo destinados, nos termos do art. 2º: *aos cidadãos e às famílias visando o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente da falta de: alimentação, transporte, moradia e de situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigos aos filhos e para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.*

Neste sentido, este Decreto prevê a concessão de auxílio moradia nos casos de situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, nos termos do art. 25:

Art. 25. O Auxílio Moradia será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas no art. 2º deste Decreto, relacionadas a(o)(s):

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da **presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida**;

III - de desastres e de calamidades pública; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Não se incluem nas situações referidas nos inc. I a IV deste artigo às relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social. (grifos nossos)

Nesta seara, embora já exista no município a regulamentação de tais benefícios eventuais previstos na Lei do SUAS, é necessário que se atente às especificidades das mulheres vítimas de violência, devendo ser prevista, por exemplo, a priorização do benefício às mulheres gestantes ou mães com filhos menores. Além disso, é necessária a previsão de um valor maior para custeio da moradia do que o previsto no Decreto mencionado, tendo em vista o valor de mercado atual para aluguel de imóveis no município de Porto Alegre.

Destaca-se que no Estado de São Paulo foi aprovada a Lei nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023, autorizando o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica naquele Estado.

Nesta linha, se pretende aprovar Lei semelhante neste município, a fim de contribuir no sentido de consolidação da rede de proteção à mulher enquanto Política de Estado, para que se dê um basta aos feminicídios e à violência de gênero como um todo na sociedade.

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

### **Estabelece o pagamento de Auxílio Aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Porto Alegre.**

Art. 1º. Fica estabelecida a concessão do benefício de Auxílio Aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Alegre.

Art. 2º. O auxílio que trata o artigo 1º será destinado à mulher que por conta da violência doméstica não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I – Comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II – Ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3º. Será priorizada a concessão para a mulher gestante ou que possuir um ou mais filhos menores.

Art. 4º. O benefício concedido será no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 5º. Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 6º. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Vereadora Karen Santos

[1] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contr-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>

[2] <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/15/ano-comeca-com-recorde-de-medidas-protetivas-concedidas-a-mulheres-no-rs-aponta-justica.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 03/03/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0514620** e o código CRC **D2ADEAF9**.